



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.725060/2018-40
ACÓRDÃO	1301-007.986 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JD CONSTRUCOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO.

O imposto será determinado com base nos critérios do Lucro Arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa. Aplicação art. 530, III, do RIR/99.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. IMPROCEDÊNCIA.

A imputação de responsabilidade tributária com fundamento no art. 135, III, do CTN exige a demonstração objetiva dos atos praticados pelo administrador com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A mera condição de administrador e a falta de recolhimento dos tributos são insuficientes, por si só, para caracterizar a hipótese de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para cancelar a responsabilidade tributária imputada aos administradores Eduardo Ribeiro Maia e Gabriela Ribeiro Maia. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JD CONSTRUÇÕES LTDA., EDUARDO RIBEIRO MAIA e GABRIELA RIBEIRO MAIA (fls. 436/449) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedentes as Impugnações apresentadas, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 182/232) lavrados para exigir IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2013 e 2014 da contribuinte JD CONSTRUÇÕES, em função das infrações de omissão de receita decorrente de aplicações financeiras de renda fixa, na sistemática do lucro arbitrado. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada. Houve a responsabilização dos administradores EDUARDO RIBEIRO MAIA e GABRIELA RIBEIRO MAIA, com fundamento no art. 135, III, do CTN.
3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 169/180), a autuação teve a seguinte origem:

Em 26/02/2018, o contribuinte foi cientificado (fl. 09) do Termo de Início relativo ao procedimento fiscal objeto deste relatório (fls. 03 a 08). Como o contribuinte não entrou em contato e também não juntou elementos ao Dossiê de Atendimento Eletrônico nº 10010.007335/0218-49 no prazo indicado, fez-se contato com a Sra. Gabriela Ribeiro Maia no telefone cadastrado para a pessoa jurídica. Foi confirmado o endereço da empresa e informado que o termo havia sido recebido e o assunto estava sendo tratado por seu advogado. Em 28/03/2018, a fiscalizada teve ciência (fl. 18) da reintimação dos documentos (fls. 12 a 17) e, ainda assim, não apresentou quaisquer elementos. De acordo com a legislação vigente no período fiscalizado, especialmente a apresentada neste relatório, procedeu-se à verificação com base nos elementos já apresentados pelo

fiscalizado e nas DIRFs referentes ao período, enviadas pelas instituições financeiras. [...]

3.1.1 DO ARBITRAMENTO:

Como a escrituração contábil referente ao período fiscalizado não foi entregue, avaliou-se o decreto nº 3.000/1999, em consonância com os arts. 45 e 47 da lei nº 8.981 de 1995, o qual determina que dessa forma a apuração será feita com base nos critérios do lucro arbitrado: [...]

3.2 DA EXECUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS:

3.2.1 DA OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES DE RENDA FIXA:

Primeiramente, consolidou-se as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRFs (fls. 105 a 109) relativas ao contribuinte. Os rendimentos mensais do período objeto da verificação fiscal (conforme item 1.2 deste relatório), cuja retenção na fonte ocorreu sob o código 3426 – Aplicações de Renda Fixa PJ – foram totalizados em períodos trimestrais e confrontados com as informações prestadas pelo contribuinte na DIPJ relativa ao ano-calendário 2013, e na ECF relativa ao ano-calendário 2014. Na DIPJ foram cotejados os “Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável” discriminados na linha 10 da ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e na linha 06 da ficha 18A - Apuração da CSLL sobre o Lucro Presumido. Na ECF os discriminados no código 11 do Registro P200 - Apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido e no código 7 do Registro P400 - Apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

3.2.1.1 RENDIMENTOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES TRIBUTADAS NA FONTE SOB O CÓDIGO 3426:

Uma vez que a fiscalizada, em resposta ao Termo de Início da Ação Fiscal, não apresentou contraposições às informações apresentadas pelas instituições financeiras nas DIRFs, não justificou o motivo dos valores não terem sido declarados, tampouco apresentou escrituração contábil para comprovar a natureza das outras receitas declaradas na DIPJ nos três primeiros trimestres de 2013, concluiu-se que as declarações (DIPJ e ECF) do período não apresentavam discriminados quaisquer rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras de renda fixa.

Assim, constatou-se a omissão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa tributadas na fonte sob o código 3426, conforme tabela abaixo: [...]¹

Como não foi encaminhado nenhum extrato ou comprovante de rendimentos que dispusesse em contrário, foram utilizados os valores informados nas DIRFs para a consolidação desta tabela.

¹ Planilha de fls. 173/174.

Ainda, analisando as informações constantes nas DIRFs com código de retenção 1708 (fls. 110 a 114), foi possível constatar semelhança de valores entre o imposto retido ao longo de 2013 e 2014 nesse código e os valores aproveitados pela fiscalizada como IRRF na DIPJ e ECF. Dessa forma, os impostos retidos na fonte sob o código 3426, sobre os resgates das aplicações financeiras de renda fixa, objeto desta verificação fiscal, foram aproveitados integralmente de ofício. O fato de a fiscalizada não ter se aproveitado das retenções na fonte decorrentes do resgate das aplicações financeiras corrobora a tese de que as outras receitas declaradas não dizem respeito a valores de aplicações financeiras. Outro fato que reforça essa tese é que, embora tenha havido resgates de aplicações financeiras ao longo de todo o período, só existem outras receitas declaradas nos três primeiros trimestres de 2013.

A fiscalizada, ao decidir não apresentar resposta ao termo de início da ação fiscal, não informou o motivo pelo qual não houve inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Como mostrado na legislação apresentada no item 3.1 deste Termo de Verificação Fiscal, o inciso II do artigo 25 da Lei nº 9.430/1996, e o artigo 521 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999) deixam claro que os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras devem ser acrescidos à base de cálculo para efeito de incidência do imposto e do adicional.

4. Inconformados, o contribuinte e os responsáveis apresentaram Impugnação, em manifestação única, a qual foi julgada improcedente, mediante acórdão (fls. 393/422) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. MARCO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE.

Os fatos geradores do IRPJ e da CSLL, devidos com base no Lucro Presumido ou Arbitrado, ocorrem no último dia de cada trimestre, do ano-calendário, data em que começa a ser contado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

No caso dos lançamentos, objeto da sonegação de receitas de aplicações financeiras de renda fixa, onde restou comprovado o caráter consciente e voluntário das condutas praticadas pelo fiscalizado, ou seja, caracterizam o dolo no sentido de reduzir, indevidamente, os tributos federais reiteradamente ao longo dos anos de 2013 e 2014, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

Os fatos geradores, objeto da sonegação dolosa, ocorreram nos últimos dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2013 e a ciência dos AI ocorreu em 22/06/2018. Aplicou-se corretamente a regra contida no artigo 173, inciso I,

do CTN, pois o prazo de contagem da decadência, por essa matriz legal, para os três primeiros trimestres do AC 2013 iniciou-se em 01/01/2014 e para o quarto trimestre iniciou-se em 01/01/2015, findando-se em 31/12/2018 e 31/12/2019, respectivamente.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES. ART. 135 CTN. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI. ADESÃO À SONEGAÇÃO E AO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA FLAGRANTE, NOTÓRIA E RECORRENTE.

Restando comprovada a omissão desses rendimentos, os quais formam montante expressivo ao longo dos períodos e que são de conhecimento do fiscalizado em face da apresentação dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas instituições bancárias, afasta, por falta de razoabilidade, a possibilidade de ter ocorrido erro escusável. Tais fatos, em verdade, denotam o caráter consciente e voluntário das condutas praticadas pelo fiscalizado, ou seja, caracterizam o dolo no sentido de reduzir, indevidamente, os tributos federais reiteradamente ao longo dos anos de 2013 e 2014. Tal ilegalidade deve ser imputada aos administradores da empresa que, além da própria Pessoa Jurídica, reconheceram na peça impugnatória que há incidência tributária do IRPJ e da CSLL sobre rendimentos auferidos nas aplicações financeiras. Assim, nessa situação, mostra-se hígida a aplicação da norma veiculada no art. 135, inciso III, do CTN, vez que trata-se de evidente infração à lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. FATO GERADOR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA.

O auto de infração formalizador da exigência de crédito contém de forma clara e coerente toda a descrição dos fatos e seu encadeamento, de modo que demonstrada de maneira efetiva as razões que levaram a Fiscalização à conclusão quanto às infrações cometidas pelo autuado, além dos respectivos elementos de prova que deram suporte às suas conclusões.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. COMPULSORIEDADE.

É dever da pessoa jurídica, quando intimada para tanto, apresentar a sua escrituração comercial e fiscal, devidamente formalizada, e os documentos hábeis que dão suporte aos registros nela efetuados. O imposto será determinado com base nos critérios do Lucro Arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa. Inteligência do inciso III, do artigo 530, do RIR/99.

LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. ADICIONADAS A BASE DE CÁLCULO.

Devem ser acrescidas (adicionadas) à base de cálculo do Lucro Arbitrado - esta obtida pela aplicação dos percentuais de presunção, variáveis conforme o tipo de atividade operacional exercida pela pessoa jurídica -, as receitas de aplicações financeiras de renda fixa e variável obtidas no período de apuração. A exação fiscal não incidiu sobre depósitos bancários de origem não comprovada (presunção legal), como quiseram fazer crer os impugnantes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MATÉRIA INCONTROVERSA.

Verificado comportamento simulado que se enquadra nas condições previstas na legislação tributária para a qualificação da multa de ofício, correta a aplicação do percentual de 150%, que não foi contestada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013, 2014

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigentes para apuração do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Os Recorrentes interpuseram Recurso Voluntário (fls. 436/449), sustentando em síntese que os valores aplicados nunca teriam sido resgatados, sendo ilegal a sua tributação; estariam ausentes os requisitos para o arbitramento do lucro; a apuração da base de cálculo da omissão de receitas estaria equivocada, pois não poderia considerar integralmente o valor do depósito bancário, sendo necessário diferenciar renda e receita; a utilização da totalidade dos valores depositados nas contas bancárias, com o equívoco na determinação da base de cálculo, contaminaria o lançamento com vício insanável de ilegalidade; a responsabilidade tributária imputada aos sócios seria ilegal.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto conjuntamente pelo contribuinte e pelos responsáveis em 28/08/2019 (fls. 434), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das suas respectivas intimações (fls. 452 e 463), por procurador devidamente habilitado (fls. 391). Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir IRPJ e CSLL por suposta omissão de receita decorrente de aplicações financeiras de renda fixa. Foi utilizada a sistemática do lucro arbitrado pela ação fiscal, tendo em vista que o contribuinte não teria apresentado os livros e documentos da sua escrituração contábil.

9. Os Recorrentes questionam a exigência, destacando que o “[...] aspecto da disponibilidade econômica não foi enfrentado pelo Acórdão”. Afirmam que, enquanto não resgatada a aplicação financeira, não haveria obrigação legal destes valores integrarem a base de cálculo dos tributos, apurada pelo regime do lucro presumido, conforme art. 521 do RIR/99. Destacaram que a Fiscalização não teria observado que os valores nunca teriam sido resgatados, o que torna a exigência indevida.

10. Nos termos do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010, vigente à época dos fatos, os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa estão sujeitas ao IRRF no momento da alienação, compreendida esta como “qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação.” Ou seja, as retenções feitas por parte das instituições financeiras, conforme DIRFs identificadas pela Fiscalização, decorrem exatamente desse resgate. Os próprios Recorrentes confirmam que houve resgate, mas que este era seguido de nova aplicação (fls. 439):

No caso concreto a Autuação não observou que os valores aplicados nunca foram resgatados, consoante extratos anexos e demonstrativos de movimentação (depósitos a prazo – CDB) documentos que fazem parte da defesa, não havendo fato gerador que justifique a autuação, pois nunca houve a disponibilidade econômica dos valores aplicados. Desde 2013 a empresa recorrente aplica e reaplica os valores em CDB, depósitos a prazo que quando vencem são reaplicados. Os depósitos bancários comprovam o alegado, fato que fulmina de plano a presente autuação.

11. Ora, se houve o resgate da aplicação, é devida a retenção e o reconhecimento das receitas correspondentes, independentemente da nova aplicação subsequente. No momento do resgate, é inquestionável que se configurou a disponibilidade econômica e jurídica da renda, vez que a contribuinte tinha o poder de decisão a respeito da destinação a ser empregada àquele recurso. Deste modo, correta a conclusão da DRJ, nos seguintes termos:

34. Ao afirmarem, os Impugnantes, como vimos acima, que a primeira impugnante "Desde de 2013 a empresa recorrente aplica e reaplica os valores em CDB, depósitos a prazo que quando vencem são reaplicados." confirmam o apurado pela Fiscalização.

34.1. Os documentos juntados com a Impugnação também corroboram a mesma situação fática. A cada resgate obteve-se um rendimento de aplicação financeira tributável, tanto que a instituição financeira o tributou pelo IRRF.

34.2. Cai, assim, por insubsistência a afirmação de que nunca houve o resgate dos valores.

12. Portanto, entendo que a alegação deve ser rejeitada.

13. Em seguida, os Recorrentes questionam o arbitramento do lucro, destacando que esta medida “[...] deve respeitar os princípios constitucionais que asseguram o princípio da capacidade contributiva” e o “princípio da razoabilidade interna”. Concluem defendendo que “[...] a opção pela tributação com base no lucro arbitrado será admitida apenas e tão somente para o contribuinte, nunca para o agente fiscal, e desde que conhecida a receita bruta”, sendo que para o agente fiscal seu uso seria obrigatório nas hipóteses previstas em lei. Afirmam que o lucro arbitrado seria cabível apenas “[...] se o titular da capacidade contributiva não cumpre o seu dever, manifestando-se corretamente quanto à ocorrência do fato gerador do imposto”. Defendem também que a omissão não poderia ser integralmente considerada receita, sob pena de violação ao art. 43 do CTN, pois os conceitos de receita e renda não se confundem, bem como que tal vício anula integralmente o lançamento por erro de direito na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

14. Consultando o TVF (fls. 171/172), verifico que o arbitramento do lucro se deu pela ausência de apresentação da escrituração contábil pelo contribuinte, hipótese taxativamente prevista no art. 47, III, da Lei nº 8.981/1995. O contribuinte em momento algum questiona o pressuposto de fato que ocasionou o arbitramento, não demonstrando a manutenção de escrituração e a sua apresentação ao longo do procedimento de fiscalização. Nesse sentido:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA CONHECIDA. Impõe-se a apuração dos resultados pelo Lucro Arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial, que será apurado com base na receita conhecida, a partir dos percentuais determinados na legislação. (Acórdão nº 1301-006.857, Rel. Cons. Iágaro Jung Martins, Sessão de 15/03/2024)

15. Ou seja, está correto o arbitramento do lucro feito pela Fiscalização. Neste caso, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras são acrescidos à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de presunção, por força da disposição expressa do art. 27, II, da Lei nº 9.430/96, ainda em redação anterior à Lei nº 12.973/2014:

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 31 da

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

16. Ou seja, reduzir o montante devido com base em princípios como o da capacidade contributiva ou da razoabilidade significaria, ainda que indiretamente, realizar juízo de constitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado a este Carf por força da sua Súmula nº 2. Igualmente, veja-se que o dispositivo já prevê a incidência sobre *rendimentos e ganhos líquidos*, não havendo que se falar em violação ao art. 43 do CTN, como pretendem os Recorrentes.

17. Por fim, os Recorrentes questionam a imputação de responsabilidade tributária aos sócios, pois não haveria violação ao art. 135 do CTN.

18. Sobre a responsabilidade tributária, a DRJ manifestou-se nos seguintes termos, reproduzindo o entendimento contido no TVF:

49. No caso vertente, conforme já visto no corpo da presente decisão, restou comprovada a omissão desses rendimentos, os quais formam montante expressivo ao longo dos períodos e que são de conhecimento do fiscalizado em face da apresentação dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas instituições bancárias. Isto afasta, por falta de razoabilidade, a possibilidade de ter ocorrido erro escusável. Tais fatos, em verdade, denotam o caráter consciente e voluntário das condutas praticadas pelo fiscalizado, ou seja, caracterizam o dolo no sentido de reduzir, indevidamente, os tributos federais reiteradamente ao longo dos anos de 2013 e 2014. Tal ilegalidade deve ser imputada aos administradores da empresa que, além da própria Pessoa Jurídica, reconheceram na peça impugnatória que há incidência tributária do IRPJ e da CSLL sobre rendimentos auferidos nas aplicações financeiras (fl. 253, abaixo reproduzido).

19. A responsabilização de sócios e administradores pelo crédito tributário está prevista no art. 135, III, do CTN, dependendo da comprovação da prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. Para aplicação do referido dispositivo, não basta a indicação da circunstância que levou à falta de recolhimento do tributo e à constatação da infração. É necessária a comprovação de ato específicos dos administradores que comprovem os ilícitos praticados. Nesse sentido, o E. STJ firmou a seguinte tese vinculante no REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 11/03/2009):

A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

20. De igual forma, a Súmula nº 430 do STJ prescreve que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”. Assim, para a aplicação do art. 135, III, do CTN é fundamental avaliar se há prova dos atos ilícitos que transbordem a falta de recolhimento do tributo, conforme já entendeu esta Turma:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO OBJETIVA DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS A interpretação sistemática do CTN faz com que a mera falta de recolhimento de tributos se subsuma ao art. 134 do CTN, enquanto o art. 135 do CTN abarque as hipóteses de infração a leis diversas daquelas que instituem obrigações tributárias principais. A Autoridade Fiscal deve indicar de forma objetiva as irregularidades supostamente praticadas, comprovar os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e demonstrar o nexo causal entre as irregularidades e a obrigação tributária delas decorrente. (Acórdão nº 1301-006.253, Rel. Cons. Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Sessão de 13/12/2022)

21. Neste caso, a Fiscalização e a DRJ se limitaram a mencionar que os sócios seriam responsáveis em função da omissão de rendimentos em montante expressivo. Ou seja, não houve qualquer comprovação inequívoca de algum ato além daqueles que ensejaram a própria infração tributária. Deste modo, entendo que a responsabilidade dos administradores deve ser cancelada.

22. Além disso, consultando a DIPJ (AC 2013) e a ECF (AC 2014) juntadas aos autos (fls. 115/167), verifico que a contribuinte declarou altos valores de receita bruta sujeitos ao percentual de presunção de 8% (oito por cento). Ou seja, a omissão identificada pela Fiscalização se limitou a receitas passivas, diferenciando este caso daqueles em que o contribuinte apresenta declarações fiscais zeradas ou com receitas ínfimas, enfraquecendo a acusação de suposto dolo dos administradores.

23. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou parcial provimento, apenas para cancelar a responsabilidade tributária imputada aos administradores EDUARDO RIBEIRO MAIA e GABRIELA RIBEIRO MAIA. A multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%, em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso